



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07166/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA - OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2.007 - REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATENDIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE NOVA MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

### ACÓRDÃO AC1 TC 152 / 2012

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **16 de setembro de 2.010**, nos autos que tratam sobre avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas no Município de **CAMPO DE SANTANA**, durante o exercício de **2007**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1385/2010**, fls. 852/854, *in verbis*:

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado acerca da decisão, o Prefeito Municipal, Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, deixou o prazo que foi determinado transcorrer *in albis*, o que foi ratificado pela Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM, fls. 860.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de praxe foram efetuadas.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Diante da evidente inércia do gestor em adotar as providências requisitadas por esta Corte, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1385/2010;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07166/09

2/3

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal, **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07166/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:*

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1385/2010;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais)**, por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07166/09

3/3

4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 19 de janeiro de 2.012.**

---

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**  
no exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**  
Relator

---

**André Carlo Torres Pontes**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB